

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.739, DE 2001

Altera a redação do inciso I e acrescenta novo parágrafo, renumerando os parágrafos já existentes no art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado JAIR MENEGUELLI

Relator: Deputado NEUTON LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço altera a redação do art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro, ao subdividir a categoria A de habilitação, que se refere a condutores de veículos motorizados de duas ou três rodas, em subcategorias A1 e A2. A primeira, para a habilitação de condutores amadores e a segunda para os profissionais.

No parágrafo proposto, estabelece que para habilitar-se na subcategoria A2, o condutor deverá estar habilitado há um ano na categoria A1 e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as preocupações justificadas do Autor da proposição com relação à segurança dos motociclistas, não há como presumir a omissão ou o relaxamento por parte do Código de Trânsito Brasileiro ou do CONTRAN no que se refere tanto às exigências, em termos de aprendizado sobre o trânsito e de prática de direção, como ao rigor dos exames necessários para um candidato obter a Carteira Nacional de Habilitação. Os procedimentos adotados no que concerne à instrução de direção veicular incluem, com acerto, curso de direção defensiva, o qual leva em conta a realidade do tráfego urbano e rodoviário no País e, certamente, também as principais causas de acidentes. Tudo isso, valendo como um trabalho preventivo quanto à segurança do trânsito, a partir do período de formação dos futuros condutores.

Além de todo esse preparo, o Código de Trânsito Brasileiro adotou, ainda, uma postura rigorosa quando estabeleceu que ao candidato aprovado nos exames será conferida, primeiramente, a Permissão para Dirigir, com validade de um ano. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor somente ao término desse prazo de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média no período. A não obtenção da Carteira em função de não se haver cumprido essas exigências, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Assim, consideramos não haver necessidade de se impor condições ou restrições suplementares aos candidatos à habilitação na categoria A, nos termos apresentados na proposição em exame. Conseqüentemente, somos pela rejeição do PL nº 5.739/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado NEUTON LIMA
Relator